



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	13
Ministério da Defesa.....	13
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	14
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	24
Ministério da Infraestrutura.....	29
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	33
Ministério do Meio Ambiente.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	51
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	55
Ministério da Saúde.....	55
Ministério do Turismo.....	59
Controladoria-Geral da União.....	60
Ministério Público da União.....	60
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Judiciário.....	80
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	81
..... Esta edição completa do DOU é composta de 87 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 90		(1)
ORIGEM	: ADPF - 36038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL	
ADV.(A/S)	: RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO (9888/ES)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar não recepcionada a expressão "não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos" constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A CARTA DE 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, *ex vi* do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005.

2. O estatuto constitucional das liberdades, dentre as quais figura o artigo 5º, XV, da Constituição, é parâmetro válido de controle em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante consignado em diversos precedentes deste Plenário: ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016; ADPF 187, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011; ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009.

3. A regra que estabelece a necessidade de residência do servidor no município em que exerce suas funções é compatível com a Constituição de 1988, a qual já prevê obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu artigo 93, VII ("o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal").

4. A proibição de saída do município sede da unidade em que o servidor atua sem autorização do superior hierárquico configura grave violação da liberdade fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, da Constituição de 1988) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição), mercê de constituir medida de caráter excepcional no âmbito processual penal (artigo 319, IV, do CPP), a revelar a desproporcionalidade da sua expansão como regra no âmbito administrativo.

5. A investidura em cargo público não afasta a incidência dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna, consoante já definido pelo Plenário desta Corte mesmo no âmbito militar (ADPF 291, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015), de modo que o agente público não pode ficar confinado aos limites do Município no qual exerce suas funções, submetido ao alvedrio de seus superiores para transitar pelo território nacional.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga **parcialmente procedente** para declarar não recepcionada a expressão "não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos" constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo.

Secretaria Judiciária
MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Substituto

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.021, DE 7 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

I - indígenas isolados e de recente contato;

II - indígenas aldeados;

III - indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais;

IV - povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória;

V - quilombolas;

VI - quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas;

VII - pescadores artesanais;

VIII - demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º As disposições desta Lei não excluem outras formas de proteção aos indígenas, aos quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais por ações governamentais direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19.

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, das comunidades quilombolas, nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II DO PLANO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Art. 4º Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

Art. 5º Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) qualificadas e treinadas para enfrentamento à Covid-19, com disponibilização de local adequado e equipado para realização de quarentena pelas equipes antes de entrarem em territórios indígenas, bem como de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e suficientes;

IV - acesso a testes rápidos e RT-PCRs, a medicamentos e a equipamentos médicos adequados para identificar e combater a Covid-19 nos territórios indígenas;

V - organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, com planejamento estruturado de acordo com a necessidade dos povos, que inclua:

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) contratação emergencial de profissionais da saúde para reforçar o apoio à saúde indígena;



- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sônia Amaya Kitagawa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 21/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6898-21/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6899/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 011.843/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Leopoldo Prêzia de Araújo (CPF 747.167.518-72), Luci Regina Ribeiro Rezende (CPF 240.908.676-49) e Maria Lúcia de Azevedo Botelho (CPF 446.799.716-49).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM).
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§1º e 2º, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 19, inciso II e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Luci Regina Ribeiro Rezende e determinar-lhe registro;
- 9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Leopoldo Prêzia de Araújo e Maria Lúcia de Azevedo Botelho e recusar-lhes registro;
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos impugnados até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.4. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em relação aos atos considerados ilegais, que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente, ajustando o valor da rubrica "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos de Leopoldo Prêzia de Araújo e Maria Lúcia de Azevedo Botelho para R\$ 94,78 e R\$ 179,40, respectivamente;
 - 9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
 - 9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomarem conhecimento; e
 - 9.4.3.2. emita novos atos, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 21/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6899-21/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 7 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 642, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI n. 0002986-90.2019.4.90.8000, CONSIDERANDO as competências estabelecidas no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal de 1988 e no inciso III do art. 5º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008; CONSIDERANDO o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 8º e nos artigos 65 e 66 da Resolução CJF n. 502, de 8 de novembro de 2018; CONSIDERANDO que a atuação preventiva e proativa em busca da identificação de vulnerabilidades e riscos, com a consequente neutralização, que possam restringir o livre exercício da magistratura, tem como fundamento lógico o sistema, os métodos e as ferramentas, típicos da atividade de inteligência; CONSIDERANDO que a lógica sistêmica da atividade de inteligência possibilita a efetiva integração e a interoperabilidade com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de segurança pública e inteligência, órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, materializando princípios da Política de Segurança Institucional da Justiça Federal; CONSIDERANDO que a priorização das ações preventivas com base em inteligência é uma das diretrizes da referida política; CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução CNJ n. 291, de 23 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Criar o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal - SISJF, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, com a finalidade de subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência.

§ 1º A normatização, padronização e controle da atividade de inteligência serão regulados por normativos expedidos pela Comissão de Segurança da Justiça Federal.

§ 2º Dentro dos normativos citados no § 1º, serão primeiramente elaborados o Plano de Inteligência da Justiça Federal (PIJF), que estabelecerá as ações estratégicas e prioritárias, bem como a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal, contendo os princípios, os conceitos, as normas, os métodos e os processos que orientarão e disciplinarão a atividade de inteligência.

Art. 2º Integram o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal o Conselho da Justiça Federal - CJF, órgão de coordenação, os Tribunais Regionais Federais - TRFs e as Seções Judiciárias da Justiça Federal - SJ/JF, que deverão designar, ao menos, um servidor, de preferência com capacitação na área de inteligência, para atuar especificamente na atividade de inteligência, na forma do parágrafo único do art. 60 da Resolução CJF n. 502/2018.

§ 1º O Presidente do CJF designará servidor com capacitação ou reconhecida experiência na área de inteligência, com efetivo exercício no Conselho, para coordenar os trabalhos no âmbito do SISJF.

§ 2º Poderão participar do SISJF os órgãos dos Sistemas de Inteligência das Justiças Estaduais, das Justiças Especiais, dos Integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, mediante convênio, após parecer vinculativo da Comissão de Segurança da Justiça Federal, ficando as unidades de inteligência da Justiça Federal encarregadas de estabelecer ligações institucionais, atuando cooperativamente com unidades de inteligência em suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 3º O armazenamento e a difusão de documentos de inteligência serão realizados em sistema informatizado específico, nos termos do art. 65 da Resolução CJF n. 502/2018, a ser desenvolvido pelo Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal - CDTEC-JF, criado pela Resolução CJF n. 632/2020.

Art. 3º O Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal - SISJF atuará prioritariamente para:

I - realizar análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, a fim de propor medidas para garantir o pleno exercício das funções do órgão;

II - realizar avaliação de riscos, para subsidiar o planejamento e a implementação de medidas para segurança orgânica do órgão;

III - identificar vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança dos magistrados e, potencialmente, o livre exercício da magistratura destes;

IV - realizar estudos de inteligência sobre cenários criminais que produzam ameaças reais ou potenciais a ativos ou que possam afetar a independência e autonomia da Justiça Federal.

Art. 4º No âmbito da Comissão de Segurança da Justiça Federal, será criada a subcomissão de controle do SISJF, com a finalidade de assessoria técnica do controle da atividade de inteligência, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. Os integrantes da subcomissão mencionada no caput deste artigo deverão realizar inspeções na área de inteligência nos TRFs e nas respectivas Seções Judiciárias com o objetivo de difundir a cultura de inteligência, disseminar a doutrina bem como otimizar e incentivar a produção e a salvaguarda de conhecimentos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos referentes a atos de admissão, de desligamento de pessoal e de concessão de aposentadorias e pensões no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, nos termos dos artigos 74, inciso IV, e 105, parágrafo único, da Constituição Federal, e da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, e considerando o disposto na Instrução Normativa TCU n. 78, de 21 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos administrativos e a instrução dos processos referentes aos atos de admissão, desligamento de pessoal e concessão de aposentadorias e pensões, com o objetivo de validar a legalidade dos atos praticados, bem como o envio dos respectivos dados ao Tribunal de Contas da União, para apreciação e registro.

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE PESSOAL

Art. 2º As unidades de pessoal encarregadas dos procedimentos deverão instruir os respectivos processos administrativos com os documentos e informações a seguir discriminados:

I - Processos de admissão:

a) cópias das publicações do edital e da homologação do concurso, nas quais deverão constar o número, a data do edital e de sua publicação, a data da homologação, os cargos, a validade do concurso e a possibilidade de prorrogação;

b) cópia da publicação da classificação final do concurso, contendo a data da publicação no Diário Oficial da União - D.O.U. e do ato de homologação;

c) no caso de expirado o prazo de validade, cópia do ato que o prorrogou e data de sua publicação no Diário Oficial da União;

d) em caso de nomeação de candidato de concurso não realizado pelo mesmo órgão em que está sendo nomeado;



1. cópia da publicação do edital do órgão promotor do concurso no Diário Oficial da União contendo os cargos e seus requisitos, a validade do concurso, a possibilidade de prorrogação, a previsão de aproveitamento e as localidades para as quais os candidatos poderão ser nomeados;

2. cópia do ofício e demais documentos que formalizaram a solicitação do próximo candidato habilitado em concurso público;

3. cópia do documento indicando o candidato para nomeação expedido pelo órgão realizador do concurso;

4. termo de opção do candidato para nomeação em órgão diverso ao da realização do concurso.

e) cópia da publicação no Diário Oficial da União do ato de nomeação do candidato;

f) cópia do termo de posse e data do efetivo exercício do admitido;

g) cópia do CPF do interessado ou de outro documento oficial que conste seu número;

h) cópia do documento de identidade;

i) informação da unidade de pessoal de apresentação dos documentos de que trata a Resolução CJF n. 03/2008, e outros exigidos por lei, ou pelo edital quando for o caso;

j) cópia da publicação da lei que criou a vaga para o primeiro provimento ou cópia da publicação do ato que originou a vaga no caso de vacância;

k) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas, nos termos da Lei n. 8.730/1993 c/c a Resolução CJF n. 282/2014;

l) formulário do e-Pessoal preenchido.

II - Processos de desligamento:

a) requerimento do interessado, quando for o caso;

b) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas, nos termos da Lei n. 8.730/1993 c/c a Resolução CJF n. 282/2014;

c) cópia da publicação no D.O.U. do ato de concessão de aposentadoria, bem como cópia da publicação de alteração do ato, quando for o caso;

d) em caso de exoneração a pedido, declaração dada pelo órgão de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e de não estar cumprindo penalidade que lhe fora aplicada (Lei n. 8.112/1990);

e) cópia do CPF do interessado ou outro documento oficial que conste seu número;

f) cópia de documento de identidade;

g) informação se o servidor desligado deve realizar reposição ou indenização ao erário, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

III - Processos de concessão de aposentadoria:

a) requerimento do interessado, com a opção a que fizer jus, no caso de aposentadoria voluntária;

b) documento de identidade que comprove sua idade;

c) cópia do CPF do interessado ou de outro documento oficial que conste o número de CPF;

d) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas, nos termos da Lei n. 8.730/1993 c/c a Resolução CJF n. 282/2014;

e) despachos de averbação de tempos de serviço/contribuição computáveis no processo do órgão onde o servidor está se aposentando;

f) certidão de tempo de contribuição expedida pelo setor competente do INSS, com relação ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso haja tempo de empresa privada averbado, nos termos da Resolução CJF n. 141/2011;

g) certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo setor competente dos órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com relação ao tempo de serviço público, averbado, nos termos da Resolução CJF n. 141/2011;

h) declaração atualizada de acumulação ou não de cargos;

i) laudo homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, onde conste expressamente o nome da moléstia, se é especificada em lei, a incapacidade laborativa, e, conforme o caso, a manifestação se a invalidez decorreu de moléstia profissional, acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei;

j) no caso de aposentadoria por incapacidade permanente ou compulsória, opção pela vantagem a que fizer jus o interessado;

k) no caso de aposentadoria voluntária, declaração dada pelo órgão de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e de não estar cumprindo penalidade que lhe fora aplicada (Lei n. 8.112/1990);

l) Cópia da publicação no D.O.U. do ato de concessão de aposentadoria, bem como cópia da publicação de alteração do ato, quando for o caso;

m) mapa de tempo de serviço/contribuição emitido após o ato de aposentadoria;

n) declaração de remuneração na atividade, expedida pela unidade de pagamento de pessoal, contendo todas as rubricas e os valores que compõem a remuneração do servidor;

o) prova de participação efetiva em operações bélicas fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares, no caso de aposentadoria de ex-combatente;

p) laudo médico do acidente, quando se tratar de acidente em serviço;

q) título de remuneração na inatividade, emitido pela unidade de pagamento de pessoal, devidamente assinado pelo ordenador de despesas;

r) formulário do e-Pessoal preenchido.

IV - Processos de concessão de pensão:

a) requerimento do interessado;

b) certidão de óbito, nos termos da Lei n. 8.112/1990 e da Lei n. 6.015/1973, ou declaração de morte presumida, nos termos do Código Civil brasileiro;

c) cópia de identidade do interessado;

d) cópia do CPF do interessado ou outro documento oficial que conste o número do CPF;

e) informação do cargo e situação funcional do instituidor, na data do óbito;

f) declaração do interessado sobre o recebimento de outras pensões/aposentadorias;

g) cópia da publicação do D.O.U. do ato de concessão da pensão;

h) formulário do e-Pessoal preenchido;

i) no caso de instituidor inativo na data do falecimento:

1. informação acerca do recebimento de proventos integrais ou proporcionais;

2. ato de aposentadoria, por meio de cópia da publicação no D.O.U. do ato de sua concessão, bem como cópia da publicação de alteração do ato, quando for o caso; e

3. título de remuneração na inatividade.

j) no caso de cônjuge como requerente beneficiário da pensão:

1. certidão de casamento com emissão não superior a 90 dias ou certidão com averbação de separação ou divórcio;

2. documento que comprove a percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, quando for o caso;

3. certidão de nascimento dos filhos, se houver.

k) no caso de companheiro(a) como requerente beneficiário da pensão:

1. documento que comprove união estável, como entidade familiar, (certidão de casamento religioso; declaração do imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova de mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor; apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica/odontológica, da qual conste o servidor como responsável; escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do interessado; qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar);

2. certidão de nascimento dos filhos, se houver;

3. documento que comprove dependência econômica para com o servidor.

l) no caso de filho(a) como requerente beneficiário da pensão:

1. certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove filiação;

2. documento de enteado e/ou menor tutelado, que se equiparam a filho; e

3. documento que comprove dependência do filho/enteado/menor tutelado, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (laudo médico expedido por junta médica oficial, comprobatório de invalidez), quando for o caso.

m) no caso de pai ou mãe como requerente beneficiário da pensão:

1. documento que comprove a paternidade ou maternidade;

2. documento que comprove dependência econômica para com o servidor.

n) no caso de irmã(o) como requerente beneficiário da pensão:

1. certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove o parentesco;

2. documento que comprove deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos da Lei n. 8.112/1990, quando for o caso;

3. documento que comprove dependência econômica para com o servidor.

§ 1º O mapa de tempo de serviço de que trata o inciso III, alínea "m", deste artigo, conforme prevê o Decreto n. 84.440/80 (Ata n. 52/80-TCU, Anexo VII), deverá estar sem rasuras, contendo o seguinte:

I - a especificação, fundamentação legal e o respectivo período, na hipótese de tempo contado em dobro;

II - o regime jurídico anterior à Lei n. 8.112/90.

§ 2º Se houver alteração da aposentadoria devem ser juntados, conforme o caso, os documentos constantes do inciso III deste artigo que motivaram a referida alteração.

Art. 3º Após a finalização dos procedimentos administrativos, a unidade de pessoal cadastrará as informações pertinentes aos atos de admissão e de concessão no sistema e-Pessoal, bem como adotará as demais providências necessárias, observadas as normas do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 4º A unidade de auditoria interna emitirá parecer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias e pensões disponibilizados no e-Pessoal pela unidade de pessoal.

§ 1º O parecer da unidade de auditoria interna e os respectivos atos de admissão e de concessão deverão ser postos à disposição do Tribunal de Contas da União, no e-Pessoal.

§ 2º No exame dos atos sujeitos a registro, a unidade de auditoria interna deverá cotejar os dados, previamente cadastrados no e-Pessoal pela unidade de pessoal, com aqueles constantes dos respectivos processos e nas correspondentes fichas financeiras do sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato.

§ 3º Após o exame e emissão do parecer da unidade de auditoria interna e envio do formulário pelo e-Pessoal ao TCU, os processos deverão ser restituídos à unidade de pessoal.

Art. 5º A unidade de auditoria interna deverá diligenciar a unidade de pessoal, ao verificar a necessidade de esclarecimentos acerca dos dados recebidos, observadas as normas do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Após a devolução dos resultados dos atos julgados pelo Tribunal de Contas da União, considerados legais ou ilegais, a unidade de pessoal deverá juntá-los aos processos respectivos.

Art. 7º A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente:

I - do ato impugnado, no caso de admissão;

II - das irregularidades apontadas, no caso de concessão.

§ 1º Os prazos referidos no caput são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato.

§ 2º O gestor da área de pessoal incumbido de realizar o cadastramento e o controle de acesso dos respectivos usuários, o usuário que efetivamente realizou o cadastramento de atos e informações, bem como qualquer pessoa que tenha contribuído para a omissão de informações nos atos cadastrados no e-Pessoal, o lançamento de dados falsos e/ou incorretos no sistema, ou o uso de perfil por terceiros, deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

§ 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º, ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.

Art. 8º A publicação no Diário Oficial da União da deliberação do Tribunal de Contas da União que considerar legal o ato de admissão ou de concessão e determinar seu registro constituirá prova para todos os fins de direito.

Art. 9º Os processos administrativos respectivos referentes aos atos de que tratam esta resolução, inclusive aqueles que não necessitem de remessa de dados ao Tribunal de Contas da União, devem ser devidamente identificados e localizados pela unidade de pessoal, estando sujeitos a auditoria interna específica.

Art. 10. Revoga-se a Resolução CJF n. 148, de 26 de maio de 1995.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que há necessidade de atualização do Regimento Interno do CRCRJ, frente as inovações legislativas e as atividades diárias da Autarquia;

Considerando que cabe a alta administração do CRCRJ implementar e empreender mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e diretrizes na legislação vigente;

Considerando a necessidade do CRCRJ de se adaptar à atual missão e de adequar a gestão ao Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, resolve:

